



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.902255/2017-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RAIZ QUADRADA HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação, por meio da apresentação de escrituração contábil e fiscal apta a este fim, bem como de documentação que a suporte. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há necessidade de diligência ou perícia quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito. O procedimento de diligência/perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente de Declaração de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a setembro de 2009.

A DRF/Joaçaba-SC não homologou a compensação porquanto o crédito em questão já havia sido utilizado em PER/DCOMP anterior, *"cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição"*, conforme despacho de fl. 100.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 8/22, alegando, em resumo, que o pedido anterior não foi instruído corretamente e os valores compensados já foram recolhidos.

Argumenta que realizou as retificações pertinentes do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e transmitiu novo PER/DCOMP com o crédito integralmente demonstrado, assim a compensação deve ser homologada.

Aduz que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas limita as novas compensações de débitos parcelados, incluídos em Dcomp anterior não homologada e os valores objeto de pedido de restituição e ressarcimento indeferido, não havendo *"impedimento legal aos pedidos indeferidos das declarações anteriormente indeferidas"*.

Expõe que a Cosit já se manifestou favoravelmente quanto à possibilidade de se retificar as DCTF após o indeferimento do PER/DCOMP, por meio do Parecer Normativo (PN) nº 2, de 2015, que transcreve em parte.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwachow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de não homologação de Declaração de Compensação, cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior de Cofins, motivada pela inexistência de crédito remanescente, uma vez que, conforme Despacho Decisório, o crédito informado já foi utilizado em outro PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que o pedido anterior não foi instruído corretamente, havendo erro na informação do valor devido à título de Cofins nas declarações transmitidas. Juntou aos autos cópia da DCTF retificadora (fls. 53 a 93), cópia do DAON (fls. 38 a 52) e comprovante de arrecadação do suposto recolhimento indevido (fl. 94).

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com fundamento no § 3º, inciso VI, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, mantendo na íntegra o entendimento do Despacho Decisório e com os seguintes argumentos:

A Receita Federal, ao regulamentar a matéria, **incluiu entre as proibições de apresentação de Declaração de Compensação aquelas contendo créditos informados em Dcomp já apresentada e não homologada** pela autoridade fiscal, mesmo que a decisão ainda se encontre pendente de decisão na esfera administrativa.

E nem poderia ser diferente, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao obstar a compensação de crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido, **deixa clara a intenção do legislador de também impedir a compensação de crédito relativo à compensação não homologada**, uma vez que os efeitos, para o Tesouro Nacional, da compensação são os mesmos dos da restituição.

No caso concreto, de acordo com documento de fl. 101, **o crédito ora solicitado já havia sido informado** na Dcomp nº 16009.23208.311012.1.3.04-6714, que conforme pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, abaixo reproduzida, não foi homologada:

(...)

Portanto, tendo o crédito sido objeto de Declaração de Compensação anteriormente não homologada, não há possibilidade de utilizá-lo novamente em outra Dcomp.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, assim regulamentava o assunto (grifos nossos):

*Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

(...)

§ 3º **Não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (grifou-se)

Quanto à alegação da recorrente de que é possível retificar PER/DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, com base no Parecer COSIT nº 2, de 2015, a decisão de piso não se contrapõe ao entendimento, buscando fundamentação para a improcedência do pedido na carência probatória dos autos, conforme trecho à seguir destacado:

O PN Cosit nº 2, de 2015, citado pela requerente, trata da retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, todavia a retificação deve ser informada em manifestação de inconformidade apresentada no procedimento em que a compensação não foi homologada e não em manifestação após outro despacho decisório emitido após o envio de novo PER/DCOMP com o mesmo crédito, como aconteceu no caso concreto, conforme fica claro no excerto do PN abaixo transcrito:

(...)

Diga-se em adendo que mesmo que fosse o caso de alegação de retificação de DCTF no primeiro procedimento de não homologação de compensação, **esta Turma de Julgamento vem decidindo que a contribuinte, nesta fase do procedimento, para fazer jus à compensação/restituição, deve comprovar a liquidez e certeza dos indêbitos** nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Todavia, **para tanto não basta a contribuinte alegar que o Dacot e a DCTF foram preenchidos incorretamente**, pois deveria ter comprovado a alegação, **mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais**, a natureza dos créditos descontados.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 121 a 136), a recorrente apresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, cita novamente as conclusões do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, e, por fim, insurge-se contra a decisão de primeira instância com a seguinte alegação (grifos nossos):

Ora, o crédito não foi reconhecido **apenas pela falta da juntada dos registros contábeis e fiscais que a autoridade entendeu essencial** para o reconhecimento do direito creditório.

Lembramos que o artigo 18, do Decreto 70.235/72 determina que a falta de documentos considerados imprescindíveis pela autoridade julgadora ensejará a realização de diligências ou perícia, de ofício.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, o Acórdão não poderia sequer ser proferido pela autoridade julgadora sem ao menos ter intimado o contribuinte a apresentar os documentos necessários, o que não foi feito.

Interessante destacar que a peça recursal ataca a decisão de piso, por não ter intimado o contribuinte a apresentar os documentos necessários, mas não o faz mais uma vez no Recurso Voluntário apresentado, insistindo em ter o crédito reconhecido unicamente a partir da DCTF retificadora, DACON e comprovante de arrecadação.

Como salientado em diversas oportunidades por este Conselho, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao ressarcimento e à compensação, mediante a apresentação de PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Fiscalização resiste à pretensão do interessado, incumbe a ele, na qualidade de autor, demonstrar e comprovar seu direito.

Cabe destacar ainda que o assunto aqui discutido se encontra sumulado por este Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303-005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Por fim, no que se refere ao pedido de diligência, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 confere à autoridade julgadora de primeira instância a faculdade de determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, bem como quando seu requerimento se lhe afigurar desnecessário à instrução processual.

A realização de diligências ou perícias pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimentos adicionais acerca de questões específicas porventura obscuras no processo.

Devem, portanto, limitar-se ao aprofundamento da investigação sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova que se encontram nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Outrossim, a diligência não se presta para a produção de provas ao encargo do sujeito passivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-010.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.902255/2017-97